

EMENDA Nº 1/2017.
(MEDIDA PROVISÓRIA 789, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Altera a Lei no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Dê-se ao §4º do art. 6º, da Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

§4º: Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – bem mineral – a substância mineral já lavrada *in natura* ou sob processo de beneficiamento, quando for o caso;

II – beneficiamento – as operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias, ou não impliquem sua inclusão no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

III – consumo – a utilização do bem mineral pelo detentor do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, a qualquer título, em processo que importe na obtenção de nova espécie.”

JUSTIFICAÇÃO

Na redação original da MP 789/2017 o conceito de bem mineral estava condicionado a duas ações: primeiro, a lavra do minério; segundo, a conclusão do beneficiamento, quando for o caso.

Em que pese o zelo do Executivo Federal, tem-se que a conceituação resta incompleta, uma vez que o minério já lavrado e objeto de beneficiamento “parcial” não poderia ser considerado bem mineral para efeito de incidência de CFEM.

Isto significa uma lacuna com potencial de geração de insegurança jurídica, pois caso uma substância mineral lavrada passasse por etapas de beneficiamentos em estabelecimentos minerários diferentes, sendo o primeiro no país e o segundo fora do país, como se daria a conceituação da “substância exportada”, que não está *in natura*, nem tão pouco com o beneficiamento concluído?



A presente emenda resolve a questão, considerando esta substância “bem mineral”, passível de incidência de CFEM em qualquer hipótese, ou seja, *in natura* ou em qualquer estágio de processo de beneficiamento (completo ou incompleto).

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO
PMDB/PA.



CD/17044.62269-78